

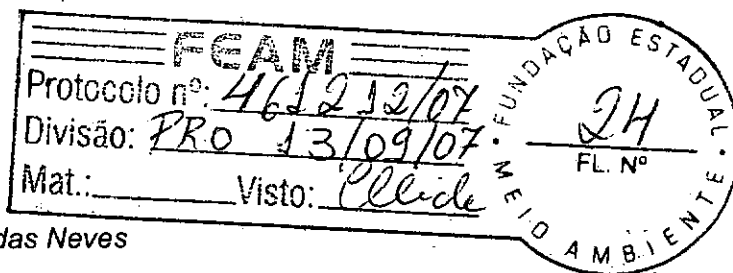
feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 675/2004/002/2004

Ref: Auto de Infração nº 1017/2004

Autuada Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves



PARECER JURÍDICO

1) Relatório:

1 – A Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves foi autuada em 27/08/2004, como incurso no item 1, do § 3º, do artigo 19, do Decreto n. 39.424/98, por ter cometido a seguinte irregularidade, *in verbis*:

“instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

2 – O processo encontra-se formalizado. O Auto de Infração em epígrafe foi enviado à Prefeitura através do OF.DISAN/Nº 487/2004, conforme faz prova o AR de fls. 16. Tempestivamente, a Prefeitura apresentou sua Defesa, alegando, em síntese:

- Em decorrência da situação calamitosa em que se encontra o Município, não restou alternativa outra senão iniciar as obras;
- No trecho inicial do córrego da Avenida Canadá situado a montante da rua Curitiba, o talvegue encontra-se canalizado provisoriamente pelos próprios moradores;
- O curso d'água recebe carga poluidora, provavelmente proveniente de ligações clandestinas ou não interceptadas na ocasião de implantação das redes;
- O Município tem um convênio com a COPASA para execução das obras e serviços de ampliação e melhorias do sistema de esgotamento sanitário;
- Trata-se da Prefeitura mais pobre da Região Metropolitana de Belo Horizonte;
- As obras precisaram ter seu início antes do período chuvoso;
- Trata-se de obra de utilidade pública;
- Requereu o cancelamento do Auto de Infração, isentando a Prefeitura de qualquer penalidade.

3 – De acordo com o Parecer Técnico de fls. 22, “conclui-se que as alegações apresentadas não descaracterizam o Auto de Infração lavrado, tendo a Prefeitura descumprido a legislação ambiental vigente ao executar as obras de canalização do córrego da Av. Canadá sem a Licença de Instalação, causando degradação ambiental do curso d'água.”

4 – Análise Jurídica – do ponto de vista jurídico, a defesa não apresentou quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, vez que ficou plenamente caracterizado o efetivo descumprimento da legislação ambiental vigente.

Sobre a alegação da Prefeitura, que a mesma não pode ser responsabilizada pela poluição gerada pelos moradores da região, é necessário frisar que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. Senão vejamos o que reza o §1º do art. 14 da Lei 6938/81, *in verbis*:

“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados pela sua atividade...”



feam

2

Além disso, o art. 4º, VII, da Lei 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se insere do §1º do art. 14, citado acima.

Assim é que o argumento que sustenta a desconsideração da infração cometida pela recorrente mostra-se im procedente, uma vez que possui responsabilidade objetiva em relação ao dano ocorrido.

Em consulta ao sistema SIAM, verifica-se que a Prefeitura obteve Licença de Instalação em 25/10/2004.


II) Conclusão:


Diante do exposto, considerando que os argumentos apresentados não são capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à Câmara de Atividades de Infra-Estrutura, sugerindo a aplicação de **1 (uma) penalidade de multa no valor de R\$ 53.206,06**, nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c" (infração gravíssima, empreendimento de grande porte), c/c art. 2º, § 1º, I, da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM 64/03, **cabendo a redução de 50%** prevista no art. 21, § 6º, do Decreto 39.424/98.

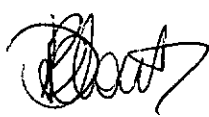
É o parecer, s.m.j

T.C.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2006.


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe


Flávia Tahan Novaes
OAB.MG 96.362


Denise Bernardes Couto
CONSULTORA JURÍDICA
OAB - MG 87973

3/01/07

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO nº 00675/2004/002/2004

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

REFERÊNCIA: Pedido de Reconsideração referente ao auto de infração de nº 1017/2004

FEAM	
Protocolo nº: 102415/2008	FUND. ESTADUAL MEIO AMBIENTE 211 FL. Nº
Divisão: PRO	
Mat.: _____ Visto: _____	

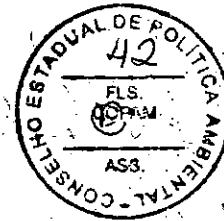
PARECER JURÍDICO

1 - A recorrente em epígrafe foi multada pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura - CIF no valor de R\$ 53.206,06 com redução de 50% (cinquenta por cento), que corresponde a R\$ 26.603,03, por "instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou de gradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas ou seus Órgãos Seccionais de Apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

2 - A recorrente foi devidamente notificada da decisão de aplicação da penalidade através do OF/COPAM/DMFA/FEAM/SISEMA nº 1.395 e inconformada com a decisão, apresentou seu Pedido de Reconsideração tempestivamente, onde em síntese aduz que:

- a autuação ora contestada não reúne condições de procedimentabilidade contendo vício em sua lavratura, ocorre que, verificando erro de preenchimento a FEAM, solicitou a requerente que desconsiderasse o auto de infração 1.015/2004, encaminhando o auto de infração 1.017/2004, uma vez que, a recorrente já havia apresentado defesa quanto ao auto 1.015/2004;
- a FEAM verificando que o auto de infração 1.015/2004 apresentara vício insanável e declarando-o nulo e com o conseqüente arquivamento do processo, deveria ter realizado antes da apresentação da defesa ter sido protocolada;
- o órgão fiscalizador proceda previamente à imputação à conduta irregular ao administrado, a uma minuciosa investigação no intuito de constatar ou não a presença dos diversos elementos capazes de melhor sedimentar o exercício da pretensão punitiva;
- surge a necessidade imperiosa da anulação do auto de infração 1.017/2004, uma vez que, não foi apreciada a defesa tempestiva ao auto de infração 1.015/2004;
- não merece prosperar a autuação referente ao auto de infração 1.017/2004, devendo ser cancelada, ocorre que em razão da situação calamitosa em que se encontrava, não restou outra alternativa, a não ser dar início às obras;
- o poder municipal celebrou convênio com a COPASA, o qual previa e obrigava a conclusão das obras de ampliação e melhorias do sistema de esgotamento sanitário, sob pena de devolução dos valores desembolsados;
- a Licença objeto da autuação foi obtida apenas dois meses após o início das obras, ou seja, em 25-10-2004, com validade até 25-10-2006, sendo a obra concluída dentro da validade da licença;
- há de destacar o caráter de utilidade pública da obra iniciada sem a Licença de Instalação, em decorrência da grande possibilidade de causar um enorme impacto ambiental, expondo a comunidade a riscos ambientais e sanitários;

[Handwritten signature]



feam

2

- por fim, requer o acolhimento da preliminar anulando-se o auto de infração 1.017/2004, em face da não apreciação da defesa ao auto de infração 1.015/2004 isentando o município de qualquer penalidade, principalmente em virtude da obtenção da Licença de Instalação.

3 - O Parecer Técnico em síntese afirma que são improcedentes as alegações apresentadas pela Prefeitura e ressalta que em vistoria em 03-08-2004, observou-se o início de implantação do empreendimento sem a prévia obtenção da Licença de Instalação do COPAM, identificando-se intervenção no curso d'água causadora de degradação ambiental e conclui, pela não descaracterização do auto de infração.

ANÁLISE JURÍDICA

O questionamento da recorrente quanto à falta de análise da defesa apresentada referente à lavratura do auto de infração 1.015/2004, não procede, uma vez que, o Parecer Jurídico de fls.24/25, examinou devidamente a peça de defesa apresentada, concluindo pela aplicação da penalidade de multa com redução de 50% (cinquenta por cento).

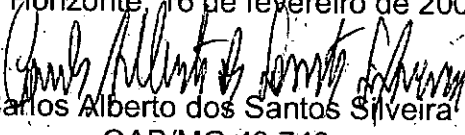
O fato constitutivo da autuação está consubstanciado na realização das obras de canalização do córrego da avenida Canadá sem a Licença de Instalação, fato este, ratificado pela própria recorrente em seu Pedido de Reconsideração, ocorrendo intervenção no curso d'água irregularidades ambientais estas, ratificadas pelo Parecer Técnico.

Salientamos que a lavratura do auto de infração nº 1.017/2004, obedeceu todos os requisitos legais preconizados pelo Decreto Estadual 39.424/98 em seu art.24, incisos I a V e seu Parágrafo único, sendo a recorrente carecedora da pretensão argüida de cancelamento do auto de infração.

FACE AO EXPOSTO e considerando que as alegações apresentadas pela recorrente exaustivamente analisada serem irrelevantes diante do processo, opinamos pelo **indeferimento do Pedido de Reconsideração** apresentado, pela **Câmara de Atividades de Infra-Estrutura do COPAM**, com a manutenção da penalidade de multa.

É o parecer, s.m.j.


Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2008.


Carlos Alberto dos Santos Silveira
OAB/MG 49.746


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO Nº 158647/2008	
DIVISÃO: PRO/FEAM	
MAT.: 18/03/08	VISTO: 



Processo nº: 675/2004/002/2004

Assunto: Pedido de Reconsideração ao Auto de Infração nº 1017/2004

Apresentado por: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves

ADENDO AO PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – Tendo em vista que, em virtude da publicação do Decreto 44.667/07 que dispõe sobre a reorganização do COPAM, as Câmaras Especializadas do COPAM não mais existem;

Tendo em vista que a Administração Pública possui o poder de Autotutela sobre seus atos e agentes, podendo anular, revogar ou alterar os seus próprios atos, poder esse, consagrado na Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal;

RETIFICAMOS a decisão do Parecer Jurídico de fls 41 e 42 que passará a ser a seguinte:


II) CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando que as alegações apresentadas pela recorrente exaustivamente analisada serem irrelevantes diante do processo, opinamos pelo indeferimento do Pedido de reconsideração apresentado, pela URC/COPAM Rio das Velhas, com a manutenção da penalidade de multa.

É o parecer s.m.j.

Belo Horizonte, 18 de março de 2008.


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM


Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG nº 87.973